

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2016

Altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para instituir medidas de desburocratização no segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Autor: Deputado CELSO PANSERA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6461, de 2016, de autoria do insigne Deputado Celso Pansera, conforme seu art. 1º, regulamenta os artigos 218 e 219 da Constituição e altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 13.019, de 31 de julho de 2014, com o objetivo de desburocratizar o segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação. O parágrafo único do art. 1º ainda explicita que o Projeto abrange os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas participantes do processo de inovação tecnológica.

No art. 2º do Projeto, determinam-se modificações nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. Inclui-se o § 3º no art. 1º desta Lei, para instituir que os órgãos

responsáveis pela autorização para importação dos bens previstos neste artigo deverão expedir licença de importação em regime prioritário e no prazo máximo de sete dias contados a partir do registro dos bens em sistema eletrônico próprio. Já o art. 3º é acrescido de parágrafo único, para estabelecer que, no caso de o bem ser parametrizado no canal vermelho, o prazo para liberação não poderá ultrapassar sete dias contados do recebimento da mercadoria.

O art. 3º do Projeto acrescenta o art. 64-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. No art. 64-A, fixa-se que, quando se tratar de empresas de base tecnológica criadas em ambientes de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, o Poder Executivo expedirá norma para simplificar o registro e encerramento de suas atividades.

No art. 4º do Projeto, alteram-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Foram incluídos dois parágrafos no art. 1º desta Lei. O § 9º determina que as fundações de apoio farão jus à remuneração pelos serviços prestados, por meio de taxa ou resarcimento de seus custos administrativos e operacionais, no cumprimento de seus objetivos e nos termos dessa legislação, nos limites percentuais de cada projeto, a serem definidos de comum acordo com as IFES e as demais ICTs. Já o § 10º firma que os convênios, contratos, acordos e demais ajustes firmados no âmbito desta lei admitirão provisionamento de despesas e encargos inerentes às contratações que tenham por base a legislação trabalhista, quando tais contratações forem necessárias para a realização e execução dos projetos. O inciso III do art. 2º é substituído para estipular a sujeição das fundações ao prévio registro de credenciamento ou autorização, junto à Universidade apoiada, homologados pelos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, dispensadas outras formalidades.

O art. 5º do Projeto incorpora o art. 3º-E à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa

científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Consigna-se, no art. 3º-E, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento deverão instituir programas de desburocratização e de simplificação de procedimentos para facilitar a gestão de recursos financeiros e humanos e promover, nos convênios e contratos de financiamento a projetos de pesquisa e inovação, a inserção de cláusulas de desburocratização e simplificação, como a transposição de rubricas, a liberação do pagamento de parcelas quando as pendências de prestação de contas não forem graves, orçamentação por macro rubricas, entre outras.

O art. 6º do Projeto insere o inciso XI no art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Assim, não se aplicam as exigências desta Lei, de acordo com o inciso XI, às fundações credenciadas como fundações de apoio conforme a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Por fim, o art. 7º assenta que a lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação do Projeto de Lei, entende-se que há consenso de que ciência, tecnologia e inovação (CTI) são fatores para a aceleração do desenvolvimento econômico e social. Não obstante, são encontrados entraves burocráticos a esses fatores, notadamente na gestão de projetos, mesmo com os avanços advindos da Emenda Constitucional nº 85/2015 e regulamentados pela Lei nº 13.243/2016. Argumenta-se que a generalidade da legislação é inadequada à especificidade dos projetos científicos.

O Autor justifica, assim, as medidas propostas para desburocratização em CTI. O tempo despendido nas importações de bens associados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação requer licenciamento em prazos reduzidos. A simplificação do registro e do encerramento de ICTs é defendida. Prega-se o direito das fundações de apoio a serem remuneradas pelos serviços prestados e pelos custos administrativos e operacionais em que tenham incorrido. Reclama-se também da liberação de parcelas de financiamento após processos burocratizados e morosos, além da necessidade de transposição de rubricas.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 6461, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Celso Pansera (PMDB-RJ) em 09/11/2016. Em 14/11/2016, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 17/11/2016, o Projeto foi recebido pela CTASP, na qual foi, em 10/05/2017, designado como Relator o Deputado André Figueiredo (PDT-CE). Em 11/05/2017, foi aberto prazo para Emendas à Proposição (5 sessões a partir de 12/05/2017), o qual foi encerrado em 23/05/2017, sem apresentação de emendas. Em 10/08/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CTASP, pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação. Em 23/08/2017, foi aprovado por unanimidade o Parecer na CTASP.

Em 24/08/2017, o Projeto foi recebido pela CDEICS, tendo sido designado como Relator o Deputado Vitor Lippi (PSDB-SP) em 30/08/2017. Em 31/08/2017, foi aberto prazo emendas à Proposição (5 sessões a partir de 01/09/2017), o qual se encerrou em 13/09/2017, sem apresentação de emendas. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6461, de 2016, traz avanços no processo de desburocratização na área de ciência, tecnologia e inovação. As diversas medidas apresentadas representam iniciativa condizente com as demandas do setor de pesquisa no Brasil. Com efeito, concordamos com o Parecer nº 1 CTASP, do ilustre Deputado André Figueiredo, que foi favorável ao Projeto. As modificações propostas na legislação são significativas para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Destacam-se diversas inovações importantes nas atividades científicas, tecnológicas e de inovação. A prioridade e o prazo máximo de sete dias para expedição de licença de importação e para a liberação de despacho aduaneiro no caso de bem parametrizado no canal vermelho são expressivos na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Ademais, entre as inovações, verifica-se realmente a necessidade de norma para simplificar o registro e o encerramento de atividades de empresas de base tecnológica criadas em ambientes de ICTs.

Igualmente, ressalta-se a instituição de remuneração ou resarcimento pelos serviços prestados às fundações de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, quando da celebração de convênios e contratos com IFES e as ICTs. Faz-se mister também, em convênios, contratos, acordos e ajustes no âmbito da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, o provisionamento de despesas e encargos inerentes às contratações que tenham por base a legislação trabalhista, quando forem necessárias à execução dos projetos. Ao mesmo tempo, simplificam-se procedimentos e requisitos de credenciamento que a fundação de apoio deve obter junto à pasta ministerial competente.

A instituição de programas de desburocratização e de simplificação para facilitar a gestão dos projetos de pesquisa e inovação, como é o caso da transposição de rubricas, da liberação do pagamento de parcelas mesmo quando houver pendências não graves e da orçamentação por macro rubricas. A exclusão das fundações dos ditames da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, permite maior agilidade e menor restrição sobre as atividades dessas entidades.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2016, de autoria do nobre Deputado Celso Pansera**, que altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para instituir medidas de desburocratização no segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado **VITOR LIPPI**

Relator